

PENSÃO ESPECIAL — PROMOÇÃO POST-MORTEM — CALCULO DE PROVENTOS

— *Interpretação do Decreto-lei n.º 5.976, de 10-10-43.*

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Ministério da Fazenda:

Processo de concessão de pensão especial a Iêda Pinheiro Brisola e outras, irmãs do Tenente Ivan Pinheiro Brisola, com despesas de Cr\$ 16.583,60 e Cr\$ 1.373,40 (PG. 13.578).

O Tribunal ordenou o registro da concessão da pensão constante dos títulos expedidos a 10 de maio de 1946 (fls. 32-34 e da primeira apostila em cada um deles, bem assim da despesa de Cr\$ 1.373,40 (exercícios findos), visto corresponder ao período de 1 a 31 de dezembro de 1945. Quanto à concessão constante da 2.^a apostila, recusou o registro, em cada um dos três títulos, e, em consequência, a despesa classificada à conta do exercício vigente, por não estar aritmeticamente certa.

Foi o seguinte o voto proferido pelo Sr. Ministro Relator:

“Em consequência de acidente em serviço, faleceu a 1 de dezembro de 1945, o aspirante a aviador da reserva, convocado, Ivan Pinheiro Brisola, que era solteiro e não tinha filhos, deixando além dos pais três irmãs solteiras. A estas foi concedida, na forma do disposto no art. 2.º, princípio, combinado com o art. 4.º, do decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, a pensão especial de Cr\$ 1.373,30 por mês, correspondente ao

sôldo de primeiro tenente, calculado pela tabela de vencimentos em vigor na data do óbito daquele militar ou de Cr\$ 457,80 para cada uma delas.

Cada cota-parte teve o aumento de Cr\$ 500,00 por mês, perfazendo o total de Cr\$ 957,80, *ex-vi* do art. 4.º, princípio, do decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, a partir de 1 de janeiro de 1946 até a publicação do ato, datado de 16 de fevereiro desse ano, de promoção *post-mortem*, ao posto de segundo tenente, do mesmo aspirante (fls. 20), a qual por isso ficou reduzida a Cr\$ 688,90 conforme consta dos títulos expedidos com as respectivas apostilas (fls. 32-34).

Remetido o processo de habilitação à Diretoria da Despesa Pública, adotou-se aí o parecer do Sr. Alfredo Borges, no sentido de fazer-se a anulação das apostilas, uma vez que “a promoção ao posto de segundo tenente, de que trata a cópia de fls. 20, não traz vantagem para aumento da pensão, por isso que cada uma das habilitandas já obteve o aumento mensal de Cr\$ 500,00 perfazendo o total de Cr\$ 957,80 além do que o art. 4.º do decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, já concede ao aspirante a oficial a equiparação do posto de segundo tenente” (fls. 27v.).

Não concordou a Divisão de Finanças do Ministério da Aeronáutica (fls. 37) com a decisão da Diretoria da Des-

pesa, que pediu o reexame do processo, declarando (fls. 38):

“Encaminhe-se o processo à Divisão de Finanças do Ministério da Aeronáutica para que se digne reexaminá-lo, tendo em vista que, conforme ficou esclarecido na informação de fls. 27v., não se pode compreender que um ato, como o da promoção *post-mortem*, cujo objetivo é beneficiar o militar, possa vir a prejudicar os herdeiros”.

A Diretoria de Finanças do Ministério da Aeronáutica firmou-se sob o ponto de vista em que se colocara, dizendo (fls. 39-41):

2. Manifestando-se a respeito, a Diretoria da Despesa pública estranha que um ato como o da promoção *post-mortem*, cujo objeto é o de beneficiar o militar, possa vir a prejudicar os herdeiros.

3. Na verdade a aplicação da lei, neste caso, não produziu um benefício resultante da promoção *post-mortem*, visto que o art. 1.º do decreto-lei n.º 7.891, de agosto de 1945, determina que o cálculo da respectiva pensão seja feito pela tabela vigente na data da publicação do decreto de promoção, cabendo, portanto, a pensão especial de Cr\$ 2.066,70 (sólido de 1.º tenente) dividida pelo número de herdeiros.

4. Essa Chefia reconhece e admira a atitude louvável manifestada no despacho de fls. 38, mas o procedimento administrativo, no caso, foi determinado em face da lei que nos casos como o de que se trata, não identificou o objeto com a situação decorrente.

5. Os sentimentos altruísticos impelem aquêles que são obrigados a aplicar a norma jurídica a se manifestarem em defesa dos direitos que, não emanam da lei, mas sim dos sentimentos de justiça, e êsse procedimento das autoridades administrativas da Diretoria da Despesa, muito dignifica e eleva o nome da Administração Pública.

6. Sem embargo dessa atitude humana na aplicação da lei, que é a expressão da vontade do Estado, não é lícito apreciar o complexo de pensamentos e tendências, com o intuito de praticar a bondade e descobrir na aplicação de normas resultados equitativos.

7. Deve o intérprete sentir e revelar o conteúdo da vontade expressa

em forma constitucional, e não em volições algues manifestadas, ou deixadas no campo intencional, pois que a lei não é o que o legislador quis, nem pretendeu exprimir, e, sim, o que exprimiu de fato.

8. O procedimento da Diretoria da Despesa Pública se coaduna perfeitamente com os sentimentos morais e com o espírito que deveria ter inspirado o legislador, mas que não foi expresso em forma de lei, pois a promoção *post-mortem*, além de representar uma homenagem que o Estado presta aos que se sacrificam no cumprimento do dever, ainda deve ter outro móvel também alevantado, o qual seja o de beneficiar os herdeiros que se viram privados da assistência moral do *de cuius*, e o Estado, assim procedendo, mais uma vez exerce a sua ação tutelar.

9. No caso em aprêço, a norma jurídica não previu essa situação que se nos depara, e as providências sugeridas pela Diretoria da Despesa Pública, viriam ajustar o espírito da norma com os resultados advindos, pois parece evidente que a lei, por sua natureza, deveria amparar os herdeiros.

10. Não se deve compreender preceito algum sem ascender à respectiva série causal, e a regra positiva deve ser expressa de modo que satisfaça êsse propósito, tornando em realidade o objeto ideado.

11. Situações semelhantes ao caso presente têm sido amparadas pelo Estado que, até certo tempo, em virtude de lei específica, autorizava um aumento do valor da pensão quando operasse a promoção *post-mortem*, mas, no caso presente, é a própria lei que estabelece outra modalidade de procedimento administrativo de que resulta uma redução da pensão, apesar de o *de cuius* ter sido promovido ao pôsto superior.

12. Mas, se, quanto ao aspecto resultante da promoção *post-mortem*, a norma jurídica é lacunosa, por outro aspecto o Estado, em certos casos, não deixou de amparar os herdeiros, quando lhes concedeu uma pensão especial.

13. Feitas essas considerações, fácil é concluir que, no caso em aprêço, a promoção *post-mortem*, não acarretando majoração de pensão, constituiu tão

somente uma homenagem que o Estado prestou ao militar que perdeu a vida no cumprimento do dever.

14. Aplicada a lei, como foi e, se daí resultaram prejuízos para os herdeiros, só caberá a êsses pleitear perante os poderes públicos uma providência equitativa como reparação dos prejuízos que tenham sofrido, porque a administração, tendo agido dentro da lei, nenhuma providência deve tomar se não houver erro na aplicação da norma, nem a própria norma autoriza um procedimento *ex-officio*."

Devolvido o processo à Diretoria da Despesa Pública, ela mandou apostillar os títulos para transformá-los em definitivos, de acôrdo com o disposto no art. 2.º; princípio, do decreto-lei n.º 6.948, de 10 de outubro de 1944 (fls. 42).

E, feita a remessa do mesmo processo ao Tribunal de Contas, aí opinaram pelo registro da concessão os Srs. Drs. Djalma Monteiro, Diretor da Segunda Diretoria (fls. 50-51) e Leopoldo Cunha Melo, procurador (fls. 51-v.).

VOTO

Determinava, no art. 76, o antigo Estatuto dos Militares (decreto-lei n.º 3.864, de 24 de novembro de 1941), então em vigor na data em que faleceu o aspirante Ivan Pinheiro Brisola: "Os militares mortos em campanha, ou em consequência de ferimento ou moléstia nela adquiridos, bem como os militares mortos em consequência de acidente em ato de serviço ou de moléstia dêle decorrente, deixam aos seus herdeiros uma pensão especial, fixada em lei".

Essa pensão especial que deixa o militar — inferior ou de pòsto até ao de general de brigada, contra-almirante ou brigadeiro do ar, salvo havendo promoção *post-mortem* do oficial general — morto nas condições expostas na segunda parte do dispositivo citado do último decreto-lei, é fixada no art. 2.º, princípio, do decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941, que prescreve: — "Aos herdeiros dos militares que venham a falecer em consequência de acidente em serviço ou moléstia nele adquirida será concedida uma pensão especial correspondente ao sòlido do pòsto imediatamente superior

ao que tinha em vida ou ao do pòsto imediatamente superior ao da promoção, caso sejam promovidos *post-mortem*, sendo o sòlido calculado segundo a tabela pela qual percebiam os mesmos militares na data do óbito".

A última parte dêsse artigo foi alterada pelo decreto-lei n.º 7.891, de 23 de agosto de 1945, no art. 1.º, que declara: "As pensões devidas aos herdeiros dos militares promovidos *post-mortem* devem ser calculadas de acôrdo com a tabela vigente na data da publicação do respectivo decreto, portaria ou ato regulamentar dessa promoção".

E, no art. 4.º, determina o decreto-lei n.º 3.269, citado: "Para os efeitos do presente decreto-lei, os aspirantes a oficial são equiparados aos segundos tenentes".

O sòlido que percebia o primeiro tenente, na data em que faleceu o aspirante Ivan Pinheiro Brisola, era de Cr\$ 1.373,30 por mês, de acôrdo com a tabela de vencimento anexa ao decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943.

A êsse sòlido deveria corresponder a pensão especial a que, na falta de outros herdeiros mais próximos do *de cuius*, tem direito as suas três irmãs solteiras, divididas por elas a mesma pensão em partes iguais, na forma do disposto no art. 19, n.º 6, do decreto n.º 695, de 28 de agosto de 1890, combinado com o art. 5.º do decreto-lei n.º 3.269, de 14 de maio de 1941.

Logo em seguida, porém, foram majoradas, de Cr\$ 500,00 por mês, as pensões de mais de Cr\$ 250,00 até Cr\$ 1.000,00 (decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, art. 4.º, princípio), ficando cada cota-parte, que era de Cr\$ 457,80 elevada a Cr\$ 957,80, *ex-vi* do art. 1.º, § 1.º, do decreto-lei n.º 8.919, de 26 de janeiro de 1946.

Um dos principais efeitos da promoção *post-mortem* dos militares é o de amparar-lhes os herdeiros, por meio de aumento da pensão a êles devida.

E, por êsse motivo, a pensão é agora calculada "de acôrdo com a tabela vigente na data da publicação do respectivo decreto, portaria ou ato regulamentar da promoção" *post-mortem* (decreto-lei n.º 7.891, de 23 de agosto de 1945, art. 1.º), e não segundo a tabela "pela qual percebiam os milita-

res na data do óbito”, como se procede em relação aos outros casos.

Os herdeiros do *de cuius* deveriam ser duplamente beneficiados com a promoção *post-mortem*, dêste, passando a receber a pensão correspondente ao sôldo do pòsto imediatamente superior ao da promoção e calculado por nova tabela, de vencimentos mais elevados.

Mas acontece que, “para os efeitos” do decreto-lei n.º 3.269, citado, o *de cuius* era equiparado a segundo tenente (art. 4.º), a cujo pòsto fôra promovido *post-mortem*.

E, além disso, o aumento agora concedido é inferior ao montante da pensão a que aquêles têm direito, derivado em parte de uma lei (decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, art. 4.º, princípio), que majorou tôdas as pensões.

Existia assim, uma situação jurídica definitivamente constituída”, resultante do referido aumento, que outra lei não poderia atingir, salvo se dispusesse em contrário, em face do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), então em vigor.

A fim de que se possa conciliar o efeito daquela situação jurídica com o da promoção *post-mortem* do *de cuius*, é preciso incorporar o aumento de que trata o decreto-lei n.º 8.512, citado, art. 4.º, princípio, ao sôldo do pòsto de primeiro tenente, calculado pela nova tabela.

Dêste modo, cada cota-parte da pensão ficaria elevada a Cr\$ 1.188,90 sendo Cr\$ 500,00 do referido aumento de Cr\$ 688,00 importância correspondente à terça parte daquele sôldo.

Haveria um aumento de Cr\$ 231,00 em cada cota-parte da pensão, que era de Cr\$ 957,80 anteriormente à promoção.

É, a meu ver, a solução adequada à espécie.

Ante o exposto:

Voto pelo registro da concessão da pensão constante dos títulos expedidos a 10 de maio de 1946 (fls. 32-34) e da primeira apostila em cada um dêles, bem assim da despesa de Cr\$ 1.373,40 (exercício findo), visto corresponder ao período de 1 a 31 de dezembro de 1945.

Nego, porém, registro à segunda apostila, em cada um dos três títulos, e, em consequência, à despesa classificada à conta do exercício vigente, por não estar aritmeticamente certa.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1948. — A. Alvim Filho, Relator.

Foi o seguinte o voto do Sr. Ministro Ruben Rosa:

“Voto pelo registro do título e da 1.ª apostila, atendendo a que, na espécie, a pensão especial foi *calculada* de acordo com a tabela anexa ao decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943, acrescida do *aumento* determinado pelo decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

A promoção *post-mortem* não pode dar efeitos já *atribuídos* em consequência justamente da morte em acidente e à vista da legislação especial em vigor, e, muito menos, diminuir o *quantum* já fixado. Recuso registro à 2.ª apostila.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 1948. — Ruben Rosa.”